

EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – GOIÁS - AGEHAB.

Att.: Sr.

Aquilino Alves De Macedo

Presidente da Comissão de Chamamento Público em substituição

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2017,
PROCESSO: 2017.01031.002192-31

Objeto: Selecionar as empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, que manifestarem interesse em apresentar projetos para a construção de 2.178 (duas mil, cento e setenta e oito) unidades habitacionais unifamiliar de interesse social, moduladas em Empreendimentos Habitacionais, em terrenos de propriedade de diversos municípios no estado de Goiás, a serem contratadas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e alterações, Instruções Normativas e Resoluções Federais referentes ao recurso FGTS, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, em conformidade com as especificações constantes neste edital.

RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Alameda Câmara Filho, Nº 1420, Qd. 135 Lt. 05, Parque Oeste Industrial, Goiânia - Goiás, inscrita no CNPJ/MF nº 16.958.418/0001-46, por seu representante legal Lucas Vasconcelos de Lucena, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, Presidente da Comissão de Chamamento Público em substituição da AGEHAB, para interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2017**, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, devendo ao mesmo ser atribuído o necessário **EFEITO SUSPENSIVO**, aduzindo e requerendo o seguinte:



I - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é perfeitamente tempestiva, eis que a data da abertura para participação do certame licitatório somente será no dia 17 de agosto de 2017.

Assim, como o direito de impugnação somente decai se a licitante não apresentar o seu apelo até o 02º (segundo) dia útil anterior à abertura dos envelopes; certa é a sua tempestividade.

II - DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação apresentada é própria e merece ser conhecida pelos motivos abaixo transcritos. O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidades constantes no Edital, que inviabilizam a plena participação de concorrentes na Licitação em comento.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O Edital obriga aos participantes ao cumprimento de todas as formalidades nele exigidas e o descumprimento de tais formalidades, acarreta sumariamente a inabilitação das empresas participantes.

Assim, qualquer cláusula editalícia que contrarie os princípios dispostos no Artigo 37 da Constituição Federal devem de plano serem consideradas nulas de pleno direito, devendo ser refutadas antes mesmo de ser dado início à abertura do certame.

Para facilitar a contratação com o Poder Público, evitando-se exigências desnecessárias com intuito precípua de causar privilégios a pessoas determinadas, é que quando a Administração Pública vai contratar



necessário que cumpra as normas constitucionais e a Lei 8.666/93. Assim, todas as exigências contidas no Edital devem estar contidas na Lei 8.666/93, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito.

Diante disso, após análise do Edital ora impugnado a empresa Impugnante constatou que existem itens /cláusulas que estão à margem da Constituição Federal e Lei 8.666/93, quais sejam:

A cláusula 5.9.4.3, que versa sobre a qualificação técnica operacional da empresa que está à margem da legislação vigente, devendo ser declarada nula, senão vejamos.

“5.9.4.3. – Capacitação técnico-operacional da empresa:

5.9.4.3.1 - Comprovação de que a empresa executou no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de unidades habitacionais apresentado na Tabela 1 por Item de Chamamento, com características e prazos semelhantes ao objeto desse Chamamento, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com validade na data de recebimento dos documentos de participação e habilitação, da qual conste, como empresa selecionada/executora do Empreendimento, a proponente, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo serviço;

5.9.4.3.1.1 - Cada empresa participante deverá atender na íntegra o item anterior, demonstrando por meio de no máximo 02 (dois) atestados com ART, permitindo-se o somatório deles, por Empreendimento que estiver participando;

5.9.4.3.1.2 - A empresa poderá participar em quantos Itens de Chamamento que julgar conveniente:

a) devendo ser apresentados Atestados independentes e diferentes para cada Item de Chamamento que participar;

b) ou apresentar 1 (um) único atestado ou no máximo 2 (dois) permitindo-se o somatório deles, contendo o mínimo de 40% (por cento) referente ao somatório do número de unidades habitacionais apresentados na Tabela 1 dos Itens de Chamamento que participar;”



É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. "Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."

Lei n. 8.666/93. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado*



na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”



Recentemente em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha na *“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”*.

De acordo Resolução Confea 1.025/2009, *“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”*. (grifo nosso)

“Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Logo a empresa que apresenta um amplo quadro técnico, com profissionais que possui capacidade e experiência comprovada superior ao objeto do certame, é mais que capacitada para realização do objeto.

A Lei nº 8.666/93 prevê que, entre outros requisitos, que o procedimento licitatório deverá assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes (princípio da isonomia), sendo que referido procedimento deverá ser processado e julgado com observância fiel dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da legislação supramencionada.

Com efeito o princípio da igualdade deve nortear o procedimento licitatório de forma não apenas de impedir a discriminação entre os participantes do certame, mas



RIVIÈRE
CONSTRUTORA

também a ensejar a oportunidade de concorrer, de disputar qualquer pessoa interessada apta a oferecer à Administração Pública as condições de garantia.

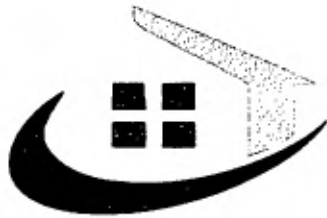
Diante disso, o edital pode fazer somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia equivale ao tratamento igualitário aos participantes da licitação, tomando-se um princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, impedindo assim o **favorecimento de uns em detrimento de outros**. Vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" na página 275 da 33ª Edição:

"O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. "

Ocorre que, muitas das vezes o órgão Estatal reveste de legal idade atos de improbidade, que visam beneficiar a si próprio ou a terceiros, encontrando nas licitações o meio mais rápido e eficaz de conseguir seu intento. Assim, fazem constar nos editais de licitação itens/cláusulas fora da legislação, com o único propósito, qual seja, habilitar pessoas determinadas.

Acreditando não ser o presente caso determinado a essa ou aquela pessoa jurídica, a Impugnante interpõe a presente Impugnação ao Edital a fim de tornar nula as cláusulas/itens 5.9.4.3, evitando com isso levar a questão ao Poder Judiciário, com intuito de alterar o edital em questão, obedecendo-se ao disposto na Constituição Federal e Lei nº 8.666/93.



RIVIÈRE
CONSTRUTORA

Vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos do Processo 2004.01.1.228466-6 - 6ª. Turma Cível, Relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito, a saber:

*"EMF, NTA : MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO.
ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.*

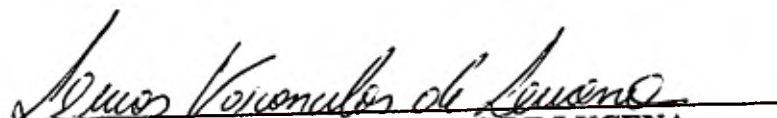
A via madamental é adequada à impugnação de edital de licitação que não atende aos princípios da igualdade de participação e da universalidade. Apelo provido".

IV DO PEDIDO:

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, suprimindo a cláusula 5.9.4.3 e seus itens do Edital de Chamamento Público nº. 002/2017, ampliando a possibilidade de participação no Certame Licitatório, tudo de acordo com o que determina a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93 e demais legislação extravagante.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.


LUCAS VASCONCELOS DE LUCENA
CPF: 004.955.421-21/ CI: 4.595.782 - DGPC/GO
DIRETOR
RIVIÈRE CONSTRUTORA EIRELI EPP
CNPJ: 16.958.418/0001-46